

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — EQUIPARAÇÃO

— O funcionário público não tem direito à igualação de seus proventos aos vencimentos dos funcionários em atividade, reclassificados em novos padrões, nem à revisão de proventos no mesmo percentual atribuído aos da ativa, senão até o limite correspondente à alteração do poder aquisitivo da moeda.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Piauí *versus* Luiz Mendes da Silva
Recurso Extraordinário nº 92 561 — Relator: Sr. Ministro
DÉCIO MIRANDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em 2.^a Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 2 de setembro de 1980. — *Djaci Falcão*, Presidente. *Décio Miranda*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Décio Miranda*: Em ação proposta pelo funcionário aposentado, exator-padrão VIII, do estado do Piauí, visando à igualação de seus proventos aos do cargo correspondente da atividade segundo a nova sistemática classificatória, a sentença julgou improcedente o pedido. Considerou que, além de fundado em disposições legais revogadas, “a Constituição federal, em seu art. 102, § 1º, ao estabelecer que os proventos dos inativos serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade, não determinou a obrigatoriedade da equiparação, que somente poderá subsistir quando da existência de lei que a assegure” (fls. 35, *medio*).

Foi a decisão reformada pelo Colendo Tribunal de Justiça do Piauí, em acórdão que assim reza:

“A Lei Maior permite a revisão dos proventos, *ut* art. 102, § 1º, é um direito assegurado dos funcionários inativos.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União e o do estado do Piauí, também, permitiu a revisão de proventos, nos termos da Constituição federal.

Por sua vez, a igualdade de direitos entre funcionários ativos e inativos se estende a todos os servidores federais, estaduais e municipais. É princípio constitucional brasileiro.

A jurisprudência dos tribunais brasileiros, inclusive a deste Tribunal, é no sentido de que os servidores aposentados não podem receber menos que os funcionários em atividade, da mesma categoria.

O Supremo Tribunal Federal, em várias e luminosas decisões, tem dado a mal-interpretação do disposto no art. 102, § 1º, da Constituição, especialmente, em decisões proferidas por este Egrégio Tribunal, dando improvimento ou provimento aos apelos interpostos pelo estado do Piauí, em face de sentenças contrárias, prolatadas pelo MM. Juízo da Fazenda Pública deste estado, dentre outras, as proferidas nos recursos extraordinários, entre partes, Maria Stella Bittencourt Bastos Lapa e Maria do Carmo Carvalho Cardoso, Joaquim Viana da Fonseca e Amanda da Rocha Fonseca” (fls. 59).

Ao acórdão opõe recurso extraordinário o estado do Piauí, fundado nas letras *a* e *d* da permissão constitucional, dizendo contrariados o art. 98, parágrafo único, e o art. 102, §§ 1º e 2º, da Constituição federal, e, bem assim, adotado entendimento divergente do que prevaleceu nas decisões do Supremo Tribunal proferidos nos RREE n.ºs 74 656,

RTJ, 66/228; 75 331, DJ, 10 de agosto de 1973, p. 5 614; 75 925, RTJ, 68/534.

Acrescentou que a situação dos funcionários citados no acórdão não é igual à do recorrido (fls. 62-6).

As contra-razões do recorrido consideram incabível o recurso, por isso que o acórdão se limitara a aplicar lei local e não contém divergência com os padrões apresentados, além de haver pontualmente observado o art. 102, § 1º, da Constituição (fls. 119-23).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Décio Miranda (Relator): O autor, ora recorrido, aposentado como exator-padrão VIII, percebe proventos do cargo denominado agente tributário estadual — nível D da nova lei.

É situação idêntica à dos aposentados Joaquim Viana da Fonseca e Amanda da Rocha Fonseca, recorridos no RE nº 90 015, julgado nesta Turma em 6.11.79. Estes, aposentados em antigos cargos, pleiteavam, igualmente, nova classificação em agente tributário estadual — nível D, e em auxiliar tributário — nível D.

Naquele recurso, esta Turma acolheu o apelo extraordinário do estado do Piauí, após adiamento em que pedi vista para mais detido exame e vim a concordar com o eminente relator.

Salientei então que a tese do estado recorrente era a do Supremo Tribunal Federal, como podia ser visto nos Recursos Extraordinários n.ºs 67 567 (RTJ, 55/608), do Paraná; 75 331 (RTJ, 67/238), 75 925 (RTJ, 68/534), 76 804 (RTJ, 70/209), estes três do Piauí; 72 085 (RTJ, 71/87), 76 324 (RTJ, 71/142), estes dois do município de Vitória; RE nº 79 025 (RTJ, 74/209), de Goiás; em todos os quais se afirmou, sem variações de fundo, a tese de que o funcionário público aposentado não tem direito adquirido à revisão de seus proventos segundo os vencimentos dos funcionários em atividade.

Citei outros arestos no mesmo sentido: RE nº 85 888, Relator o Sr. Ministro Soares Muñoz, 1.ª Turma, em 13.3.79, também do Piauí.

Mencionei, também, o RE nº 85 929, Relator o Sr. Ministro Bilac Pinto, DJ, de 2 de dezembro de 1977.

Mesmo que se admita a variante sempre enfatizada pelo eminente Ministro Xavier de Albuquerque, segundo a qual a lei ordinária pode conceder, de modo geral e permanente, mas sem prejuízo de revogação ulterior, a equiparação de proventos a vencimentos da atividade, vê-se, no caso dos autos, que o acórdão recorrido não se baseou em lei estadual dessa espécie, mas atendeu aos impetrantes por entender que a Constituição federal impõe tal equiparação.

Disse que “a igualdade de direitos entre funcionários ativos e inativos se estende a todos os servidores federais, estaduais e municipais”, o que deriva de “um princípio constitucional brasileiro” (fls. 59, *medio*).

Não consagra, porém, a Constituição esse princípio, senão o inscrito no art. 102, § 1º, segundo o qual “os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade”, o que não significa obrigatoriedade de revisão idêntica para uns e outros, senão no que corresponder à alteração do poder aquisitivo da moeda.

Como a solução do acórdão desatende a essa regra constitucional e diverge, na interpretação dela, dos acórdãos trazidos a confronto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar improcedente a ação, assim restabelecendo a conclusão da sentença de primeiro grau.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 92 561-9 — PI — Rel. Min. Décio Miranda. Recte.: estado do Piauí (Adva.: Maria Conceição Augusta Rego). Recdo.: Luiz Mendes da Silva (Adv.: Pedro da Costa Carvalho).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.
Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro
Leitão de Abreu. 2.ª T., 2.9.80.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Fal-
cão. Presentes à sessão os Senhores Minis-

tros Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Décio
Miranda. Ausente, ocasionalmente, o Senhor
Ministro Leitão de Abreu. Subprocurador-
Geral da República, o Dr. Mauro Leite
Soares.